

26

SHARENTING: exercício disfuncional da autoridade parental no ambiente digitalCamila Sampaio Galvão⁷³Karina Barbosa Franco⁷⁴

Resumo: As redes sociais provocaram uma revolução na forma como as pessoas se relacionam, tornando-se essencial para o cotidiano moderno. Com ela, surgiu um grave problema consubstanciado na publicação exacerbada, pelos pais, de dados de seus filhos *online*, fenômeno denominado *sharenting*. Diante disto, o presente trabalho tem como objetivo principal discutir a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais e os impactos que esse fenômeno tem na tutela integral à pessoa humana em desenvolvimento, sobretudo tendo em vista o conceito de autoridade parental, intrinsecamente ligado à realização do melhor interesse dos filhos e à proteção integral da criança e do adolescente. É possível, ou não, defender que o *sharenting* viola a proteção constitucional à criança e ao adolescente, sendo um exercício disfuncional da autoridade parental.

Palavras-chave: *Sharenting*; Autoridade parental; Redes sociais; Proteção integral.

INTRODUÇÃO

Com o surgimento das redes sociais, observa-se uma metamorfose significativa nas relações interpessoais, de forma que o ambiente digital passa a ser uma das principais formas de comunicação social da atualidade. Dentre os usuários das redes sociais, encontram-se pais e mães que orgulhosamente compartilham a vida de seus filhos online.

É de se destacar que o ambiente digital por vezes é inóspito, sendo costumeiro que os usuários deixem aflorar o que de pior tem em si nas redes sociais. Qualquer indivíduo que ali se expõe, sobretudo de forma monetizada, sujeita-se a um julgamento no qual não há a garantia do contraditório, muito menos direito de defesa, mas sim ataques, críticas, xingamentos e agressões (Nery, 2019, p. 74).

⁷³ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Direito de Família e Sucessões pelo Instituto Imadec. Advogada. Membro associada do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Constitucionalização das Relações Privadas (Conrep/UFPE).

⁷⁴ Mestre em Direito e Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Professora de graduação e pós-graduação em Direito das Famílias, Sucessões e Processo Penal. Advogada com atuação na área das famílias e sucessões. Membro e Secretária-geral da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/AL. Membro associada do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM e do Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCivil. Diretora Científica do IBDFAM/AL. Membro fundadora da Associação As Civilistas. Integrante e Pesquisadora dos Grupos de Pesquisa em Direito Civil - Constitucionalização das Relações Privadas (Conrep/UFPE) e em Direito Privado e Contemporaneidade/UFAL. Autora de livro e artigos científicos.

As crianças e os adolescentes são tidos como seres vulneráveis por estarem em desenvolvimento. Recai sobre eles a proteção especial do ordenamento jurídico, encontrada na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por sua vez, o Código Civil regulamenta o poder familiar – ora denominado de autoridade parental pela orientação da doutrina especializada (Lôbo, 2023, p. 324) –, evolução do que se outrora se tinha por pátrio poder. É sob o manto da autoridade parental que os pais conduzem a vida e educação de seus filhos.

Dito isto, é importante destacar que se percebe na atualidade a proliferação de rostos infantis nas publicações nas redes sociais. Pais compartilham não só suas próprias vidas, mas também as vidas de seus filhos na internet, publicando fotos e vídeos que vão desde os marcos do desenvolvimento infantil aos aspectos mais íntimos do dia a dia da criança.

Em razão disto, aflora a preocupação com o fenômeno denominado de sharenting (ou oversharenting), que descreve a conduta dos pais de compartilhar excessivamente informações sobre seus filhos na internet (Blum-Ross; Livingstone, 2017).

Diversas são as preocupações com os efeitos deletérios do sharenting, tanto em termos práticos, quanto em relação à potencial violação a direitos da personalidade da criança ou do adolescente, notadamente o direito à privacidade (Blum-Ross; Livingstone, 2017).

Com isso, busca-se analisar a tutela das pessoas humanas em desenvolvimento – especificamente as crianças – sob o manto da proteção integral e do princípio do melhor interesse, que têm suas vidas superexpostas por seus pais, no exercício (inadequado) da autoridade parental.

METODOLOGIA

A investigação sobre a superexposição de crianças nas redes sociais encontra particular relevância e deve ser feita em paralelo à autoridade parental, ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e à doutrina da proteção integral.

No tocante à abordagem dos problemas, esta será qualitativa. Quanto ao procedimento técnico, será utilizada a pesquisa bibliográfica, centrada nos pilares da doutrina brasileira e estrangeira, dando-se destaque à valiosa contribuição feminina para o estudo, notadamente por meio das professoras Ana Carolina Brochado, Stacey

Steinberg, Anna Brosch e Leah Plunkett, entre muitas outras.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A internet configura instrumento essencial para o contexto social da atualidade e, sobretudo, por meio das redes sociais, conquistou uma infinidade de usuários ao redor do mundo. Não obstante, o ambiente digital é fértil no desenvolvimento das relações sociais, sendo imprescindível destacar que:

As relações desenvolvidas na internet, assim como todas as demais, devem obediência estrita aos princípios constitucionais, em especial ao princípio fundador do Estado Democrático de Direito brasileiro, a dignidade da pessoa humana, e o intérprete, à luz da legalidade constitucional, diante do conflito ou do litígio, deverá colocar os interesses existenciais em posição de preeminência (De Teffé; De Moraes, 2017, p. 111).

No âmbito das redes sociais, vem-se percebendo a proliferação desenfreada de rostos infantis em publicações, levantando o questionamento acerca da pertinência de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Nesse sentido, o sharenting é um fenômeno que vem sendo exponencialmente observado no cotidiano digital. O termo, cunhado a partir da junção de “share” – compartilhar – e “parenting” – exercer autoridade parental – diz respeito à publicação exacerbada de fotos, vídeos e dados dos filhos nas redes sociais pelos pais (Brosch, 2017, p. 6/7).

O fenômeno instiga cuidado especial em razão dos riscos associados à superexposição infantil online. A partir do momento em que um compartilhamento é feito nas redes sociais, é improvável que se consiga voltar atrás, de forma que os pais, ao praticar o sharenting, criam “pegadas digitais” sobre seus filhos (Steinberg, 2020, p. 11), que gerarão efeitos ainda desconhecidos sobre a criança tanto na atualidade quanto no futuro.

A superexposição infantil através do sharenting pode influenciar o desenvolvimento da identidade da criança que está sendo retratada (Davidson-Wall, 2018, p. 3), além de influenciar no conceito de privacidade que a criança desenvolverá. A formação da identidade, por vezes, tem um viés contextual e comparativo, de forma que a criança está em constante observação do seu lugar no mundo, moldando o seu autoconceito aos parâmetros que lhe são fornecidos (Plunkett, 2019, p. 17).

Em verdade, alguém que tem seu cotidiano compartilhado na internet pelos pais – figuras de referência – tende a fundamentar uma noção de privacidade mais restrita, na qual as linhas entre público e privado são mescladas.

É relevante, ainda, a preocupação com o risco de stalking e sequestro que é elevado pela abundância de dados detalhados que estão disponíveis na internet para acesso irrestrito, inclusive sobre a rotina familiar e os locais que a criança frequenta (Steinberg, 2020, p. 64).

Outra relevante preocupação diz respeito ao uso das imagens das crianças por terceiros. Isso pode ocorrer na forma de sequestro digital, quando alguém se apropria da imagem da criança e lhe atribui uma nova personalidade – por exemplo, alguém cria um perfil utilizando as imagens daquela criança, fingindo ser sua filha. Pode acontecer, ainda, em situações de pedofilia infantil transformada, que ocorre quando fotografias inicialmente inocentes de crianças e adolescentes são transformadas através de softwares de edição ou de inteligência artificial, para torná-las pornográficas (Steinberg, 2020, p. 74).

Os perigos da superexposição infantil, portanto, são inúmeros e levantam as preocupações sobre a pertinência do ambiente digital para as crianças.

Diante disto, destaque-se que a Constituição Federal de 1988 trouxe como princípio norteador do ordenamento jurídico a dignidade da pessoa humana, o que impôs a dita repersonalização das relações privadas, com o deslocamento da tutela jurídica do patrimônio para o indivíduo, dando conta de sua condição enquanto ser dotado de dignidade (Lôbo, 2019, p. 37).

Essa alteração substancial ensejou a evolução do modelo outrora consolidado da família patriarcal para o que se tem como modelo democrático de família (De Moraes, 2005), que consolida não apenas a proteção aos mais diversos modelos de entidades familiares, mas também altera a hermenêutica aplicável no seio familiar, privilegiando a tutela dos direitos dos integrantes da família.

Nesse sentido, “a autoridade parental modificou sua estrutura e sua função com o passar dos tempos, já que o foco de tutela constitucional passou a ser os filhos menores, pessoas em desenvolvimento que merecem diferenciada proteção do Estado, da família e da sociedade.” (Teixeira, 2022 p. 421).

Modificou-se, assim, o antigo insituto do pátrio poder, para o que se tem hoje previsão por autoridade parental, transformada para uma perspectiva de diálogo, de

respeito e valorização da criança e do adolescente, especialmente protegidos, devendo ser exercida “exclusivamente em prol do interesse dos filhos com a finalidade de promover seu desenvolvimento como pessoa”, (Teixeira, 2022 p. 427).

Nesse sentido, a autoridade parental é o mecanismo através do qual os pais gerem a vida de seus filhos, sendo aos pais facultada “a escolha da forma como pretendem viver e educar seus filhos, desde que garantam o exercício dos seus direitos fundamentais” (Teixeira, 2022 p. 422). No contexto proposto, o *sharenting* é praticado no exercício desse poder-dever, o que, a princípio, não configura um exercício adequado da autoridade parental. Ao contrário:

o fornecimento de dados pessoais na infância e, ainda, o uso indiscriminado da imagem infantil em redes sociais, especialmente com fins comerciais, com base na representação conferida à autoridade parental, pode se caracterizar como hipótese de abuso, capaz até mesmo de ensejar a suspensão do poder familiar, conforme prevê o art. 1.637 do Código Civil (Brasileiro; Holanda, 2019, p. 275).

Portanto, diante do caráter instrumental e protetivo da autoridade parental em paralelo ao conceito de *sharenting* enquanto exposição *exacerbada* de dados dos filhos nas redes sociais, é possível verificar – nos casos concretos – que a superexposição de crianças no contexto digital viola a doutrina da proteção integral e não concretiza o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Dessa forma, configura exercício disfuncional da autoridade parental, sendo passível, assim, de remédios jurídicos como suspensão – e perda – da autoridade parental, além de responsabilização civil pelos danos concretamente verificados.

CONCLUSÃO

A novel sistemática das redes sociais trouxe consigo uma nova forma de relacionamento entre as pessoas. Verifica-se uma tendência desenfreada ao compartilhamento de dados pessoais nas redes sociais, o que se torna particularmente problemático em razão do compartilhamento exacerbado de dados de crianças ou adolescentes por seus pais.

A autoridade parental, fundamentada na promoção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, só se justifica enquanto poder-dever se for exercida no melhor interesse da dos filhos, garantindo-lhes a proteção integral conferida pela Constituição.

Portanto, a prática de *sharenting* enquanto comportamento reiterado de compartilhamento de dados dos filhos – contexto que já contém o critério da razoabilidade – configura um exercício disfuncional da autoridade parental, na medida em que põe em risco o desenvolvimento e a segurança dos filhos, além de criar rastros digitais que acompanharão os filhos à idade adulta, sem que se saiba os efeitos disto.

Em verdade, configura uma violação aos direitos da personalidade dos filhos, notadamente a privacidade. Trata-se de tendência preocupante, que precisa ser discutida e combatida, especialmente através da conscientização de pais e responsáveis para os efeitos deletérios de sua prática.

REFERÊNCIAS

BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. **Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self**. Taylor & Francis, 2017.

BRASILEIRO, Luciana e HOLANDA, Maria Rita. A proteção de dados pessoais na infância e o dever parental de preservação da privacidade. *In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; (Coord.)*.

Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 269-279.

BROSCH, Anna. When the child is born into the Internet: Sharenting as a growing trend among parents on Facebook. **The New Educational Review**, Toruń, v. 43, n. 1, p. 225-235, March 2016. DOI:10.15804/tner.2016.43.1.19. Disponível em: <https://depot.ceon.pl/bitstream/handle/123456789/9226/16.%20When%20the%20child%20is%20born%20into%20the%20Internet.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 nov. 2022.

DAVIDSON-WALL, Nadine. Mum, seriously!”: Sharenting the new social trend with no opt-out. *In: Debating Communities and Social Networks OUA Conference*. 2018. p. 1-11.

DE MORAES, Maria Celina Bodin. **A Família Democrática**. 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini; DE MORAES, Maria Celina Bodin. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza. v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017.

LÔBO, Fabíola Albuquerque. Os princípios constitucionais e sua aplicação nas relações jurídicas de família. **Direito das Relações Familiares Contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lobo**. Fabíola Albuquerque Lôbo, Marcos Ehrhardt Jr. e Gustavo Andrade. (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 31-47.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil-Família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

NERY, Maria Carla Moutinho. Se você gostou, dê um “like”. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; (Coord.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 73- 86.

PLUNKETT, Leah A. ***Sharenthood: Why we should think before we talk about our kids online***. Cambridge, MA: Mit Press, 2019.

STEINBERG, Stacey. ***Growing Up Shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media—and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World***. Naperville, Sourcebooks, Inc., 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e bem-estar da criança e do adolescente. *In*: MELO, Amanda Florêncio et. al., MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord). **Direito das famílias: por juristas brasileiras**. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2022. P.421-438.

Artigo enviado em: 01/12/2024

Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.